



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 17 de janeiro de 2020

nº 2033 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 14

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

>>Avisos Pág. 27

>>Extratos Pág. 27

Licitações

>>Avisos Pág. 28

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 29



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 00080/20
 CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO vinculado ao Processo Administrativo nº 0029.213702/2019-51
 REPRESENTANTE: EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário Eirelli
 CNPJ 31.472.249/0001-23
 André Luiz Paula Rodrigues - Representante da empresa –
 CPF 013.039/0007-00
 RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário de Estado da Educação - CPF nº 080.193.712-49
 Maria do Carmo do Prado – Pregoeira – CPF 780.572.482-20
 Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – CPF 302.479.422-00
 ADVOGADOS: Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B
 Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
 Thaline Angélica de Lima – OAB/RO 7196
 Iran da Paixão Tavares Júnior – OAB/RO 5087
 José Henrique Barroso Serpa – OAB/RO 9117
 Wilson Vedana Júnior – OAB/RO 6665
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 0005/2020

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS DE SELETIVIDADE PRESENTES. PROCESSAMENTO DO PAP EM REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE PRELIMINAR DO MÉRITO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário Eirelli - CNPJ nº 31.472.249/0001-23, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 029.213702/2019-51), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, visando o registro de preços para futuras aquisições de mobiliário escolar.

2. A Empresa Representante aponta, em síntese, a existência de lacunas no instrumento convocatório e ilegalidades que restringem a competitividade, quais sejam:

- 1) (A) DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO EDITAL PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS – DESCUMPRIMENTO POR PARTE DAS EMPRESAS DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
- 2) (B) DA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS -CONTENDO PRODUTOS DIVERSOS DO EXIGIDO PELO EDITAL.
- 3) (C) DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE ALTERAÇÃO DAS PROPOSTAS FORMULADAS – INOBSERVANCIA DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL PARA TAIS DILIGENCIAS;
- 4) (D) DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
- 5) (E) DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO;(sic)

3. A requerente pleiteou:

- a) Conceder o pedido de tutela inibitória inaudita altera pars, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO vinculado ao Processo Administrativo nº. 0029.213702/2019-51 e/ou suspenda eventual ordem prestação de serviço e/ou entrega de materiais caso já tenham sido superadas as fases de adjudicação e contratação, isso tudo até final julgamento da presente representação.
- b) Proceder a intimação dos representados, bem como - das empresas vencedoras da licitação, quais sejam: (I) Solução - Indústria e Comércio de Móveis Eireli - ME, pessoa jurídica de direito privado; inscrita no -CNPJ com o nº. 25.109.467 /0001-03, com sede na. Av. Vítor Gaggiato, s/n, Distrito Industrial, em Santana do Paraíso - MG, CEP 35.179-972 (vencedora do item. 1) e (II) Euroline Comércio de Móveis Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 13.622.580/0001-09, com endereço na Rua Angelina Michelon, nº. 285, Sala 05, Bairro Cristo Redentor, em Caxias do Sul - RS, CEP 95.084-430 (vencedora do -item II), para em -querendo, apresentarem justificativas no prazo legal;
- c) No mérito, requer-se a total procedência da presente representação, confirmando-se a tutela inibitória formulada alhures; e, por consequência, seja reconhecida as ilegalidades ora suscitadas, determinando-se que os Representados procedam a desclassificação das empresas Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli - ME (vencedora do item I da licitação) e Euroline Comércio de Móveis Eireli (vencedora do Item II do certame) em relação ao Pregão Eletrônico nº. 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, haja vista o efetivo descumprimento às normas do edital e à própria Lei de Licitações consoante fundamentação elencadas alhures, determinando-se ainda que os Representados procedam convocação das empresas classificadas no segundo lugar de cada item da licitação, bem como procedam o cancelamento/anulação de ata de registros de preços, contratos e demais atos administrativos praticados em favor das referidas empresas após o resultado da licitação. (sic)

4. Ao fim, requer a concessão de tutela provisória, em caráter de urgência, no sentido de suspender o referido certame até que as irregularidades sejam apuradas e se promova as devidas adequações.

5. Os documentos foram autuados e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

6. Nos termos do Relatório Técnico (ID 849469), a Assessoria Técnica da SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade e reconheceu atendidos os seus requisitos, uma vez que o índice RROMa atingiu 56 pontos e a matriz GUT 64 pontos, razão pela qual sugeriu o processamento dos presentes autos como representação, nos termos do artigo 10, § 1º, I, da Resolução nº 291/19.

7. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

São os fatos necessários.

8. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a Representação em referência receba exame por parte desta Corte de Contas.

9. Sem dúvida as questões relativas a aquisição de mobiliário escolar são de grande relevância, sendo a educação direito constitucionalmente garantido, elevado à categoria de princípio e pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, sob a guarda do artigo 208 da Carta Magna.

10. Desde logo, convém destacar que a presente Representação foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 13.1.2020. Aportou neste gabinete no dia 15.1.2020, após análise técnica dos critérios de seletividade. E a abertura do certame em questão ocorreu em 16.9.2019, às 9h:30min (horário de Brasília).

11. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

12. Com relação ao pedido de suspensão do certame, considero pertinente, antes da apreciação do pedido de liminar, submeter os autos à análise preliminar do Corpo Técnico, e tão somente após formar o convencimento deste juízo, até porque a sessão de abertura do Edital de Pregão Eletrônico nº 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 029.213702/2019-51) já ocorreu 16.9.2019, de modo que poderá esta Relatoria, caso realmente necessário, promover as determinações necessárias à obstar a continuidade da contratação após o exame instrutivo.

13. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete, que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Preliminar, com a URGÊNCIA que o caso requer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1621/2019- TCE/RO
INTERESSADO: André Soares da Silva – CPF n. 141.834.201-72.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra (SERRA PREVI).
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0001/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. 70 ANOS. IRREGULAR. OPÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. É irregular a concessão da aposentadoria compulsoriamente aos 70 anos de idade na vigência da Lei Complementar nº 152/2015, que alterou a idade limite para 75 anos de idade.
2. O benefício de aposentadoria por idade deve ser calculado de forma proporcional ao tempo contribuído até o último dia laborado.
3. Saneamento dos autos. Determinações.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor André Soares da Silva, ocupante do cargo de professor, Nível Especial I, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 029, de 26.04.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2445, de 25.04.2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, c/c §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 49 da Lei n. 727 de 22 de setembro de 2015 que rege a Previdência Municipal.
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar, indicou que o servidor foi aposentado com base na Lei Municipal de Mirante da Serra n. 727/15, que prevê a aposentadoria compulsória de 70 (setenta) anos de idade, no entanto, incompatível com a Lei Complementar Federal nº 152/15, que alterou a idade limite para 75 (setenta e cinco) anos de idade. Ao fim, sugeriu chamar o servidor para optar por outra regra inativatória, conforme a proposta de encaminhamento (ID 804416):

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo que o Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI adote as seguintes providências:

1. Notifique o ex-servidor André Soares da Silva para que o mesmo opte entre;
 - 1.a. Regressar ao labor e trabalhar até 30/11/2023 quando completará a idade limite de 75 anos, aí sim, deverá ser aposentado compulsoriamente, com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com proventos fixados pela proporcionalidade da média contributiva; ou
 - 1.b. Permanecer na inatividade, com base no art. 40, §1º, III, "b" da CF, com redação dada pela EC n. 41/03, na regra de aposentadoria voluntaria por idade de forma proporcional;
 2. Caso o ex-servidor opte a regressar ao labor, sugere-se que o Gestor do SERRA PREVI, adote as seguintes providências;
 - 2.a. Encaminhe a esta Corte de Contas o termo de opção do ex-servidor e documento que comprove o retorno do mesmo;
 - 2.b. Caso a opção seja por continuar na inatividade;
- retifique o ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor André Soares da Silva, para que passe a constar a seguinte fundamentação legal: art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 41/03);
- Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- Assim, tão logo seja comprovada na sua integralidade as adoções das providências sugeridas, encaminhe a esta Corte de Contas para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 49, III, "b" da Constituição do Estado de Rondônia.
4. Em seguida, esta relatoria, em concordância com o exposto pelo corpo técnico, por meio da Decisão 0056/2019-GABEOS, determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra (SERRA PREVI) para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas (ID 819136):
- I. Anule o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, materializado na Portaria n. 029, de 26.4.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2445, de 25.4.2019, por não ter o servidor André Soares da Silva atingido, na data da publicação do ato, a idade limite de 75 (setenta e cinco) anos de idade.

II. Notifique o servidor André Soares da Silva, CPF n. 141.834.201-72, para que, se assim preferir, opte pela aposentadoria voluntária por idade de 65 (sessenta e cinco) anos, computando-se o tempo de contribuição até essa idade. Caso não queira o servidor, determine o retorno à ativa para que possa completar o tempo e inativar na aposentadoria que melhor lhe aprouver.

III. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da publicação de anulação do ato concessório de aposentadoria (Portaria n. 029, de 26.4.2019) com o comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e/ou a publicação da concessão do ato de aposentadoria voluntária por idade, se assim optar o servidor;

IV. Cumpra-se o prazo previsto do dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra - SERRA PREVI, para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

5. Ciente da decisão supracitada, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra (SERRA PREVI), por meio do ofício n. 086 SUPERINT/SERRAPREVI/2019, informou que notificou o servidor da negativa do registro de aposentadoria compulsória e que este optou pela aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, desde que ele possa manter no cálculo do seu benefício todas as contribuições até o último dia trabalhado, quando tinha a idade de 70 anos (ID 824892)

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória em favor do servidor André Soares da Silva, ocupante do cargo de professor.

7. Verifica-se que o servidor inativou em de 25.04.2019 quando tinha 70 (setenta) anos de idade, com base no artigo 49 da Lei nº 727/15 do Município de Mirante da Serra, que prevê a limite para aposentadoria compulsória de 70 (setenta) anos de idade. Ocorre que a lei municipal não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 152/2015, que alterou a idade limite para permanência no serviço público aos 75 (setenta e cinco) anos, com vigência a partir de dezembro de 2015.

8. Desse modo, o servidor não poderia ter sido aposentado compulsoriamente em 2019, pois tinha pouco mais de 70 (setenta) anos de idade, quando deveria ter 75 (setenta e cinco) anos. Logo irregular a concessão da aposentadoria.

9. Contudo, o servidor, por meio do ofício n. 086 SUPERINT/SERRAPREVI/2019 encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra (SERRA PREVI), optou por se manter aposentado, agora de forma voluntária por idade com proventos proporcionais, tendo em vista que alcançou o requisito mínimo de 65 anos de idade.

10. Embora esta relatoria, na Decisão 0056/2019-GABEOS, tenha definido que o servidor, caso optasse pela aposentadoria por idade, teria o seu benefício calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição até os 65 anos de idade, assiste razão ao Instituto quanto a possibilidade do benefício ser calculado pelo tempo contribuído até o último dia laborado, quando já possuía 70 anos de idade.

11. Desse modo, deve o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra (SERRA PREVI) anular o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor André Soares da Silva e editar outro, de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuído até o último dia laborado pelo servidor, bem como enviar nova planilha de proventos.

DISPOSITIVO

12. Ante o exposto, em convergência com o Corpo Técnico, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra (SERRA PREVI) para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Anule o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, materializado na Portaria n. 029, de 26.04.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2445, de 25.04.2019, por não ter o servidor André Soares da Silva atingido, na data da publicação do ato, a idade de 75 (setenta e cinco) anos de idade para se aposentar compulsoriamente.

II. Edite um novo ato concessório de aposentadoria, voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, conforme opção do servidor André Soares da Silva, computando-se o tempo de contribuição, para fins de cálculo dos proventos, até o último dia laborado.

III. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da publicação de anulação do ato concessório de aposentadoria compulsória (Portaria n. 029, de 26.04.2019) com o comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, bem como a cópia e a publicação do novo ato de concessório de aposentadoria optado pelo servidor (voluntária por idade);

IV. Encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, atualizada, de acordo com a aposentadoria optada pelo servidor, bem como demonstre que o cálculo dos proventos se dará de forma proporcional ao tempo contribuído até o último dia laborado.

V. Cumpra-se o prazo previsto do dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra (SERRA PREVI), para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01297/17 – TCE/RO [e]
UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO
ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF nº 198.198.112-87), Prefeito Municipal;
Vanilda Monteiro Gomes (CPF nº 340.603.402-00), Controladora Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM Nº 00004/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE. VEÍCULOS FORA DO PADRÃO DE SEGURANÇA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE. ÍNDICIOS DE ITINERÁRIOS COM SUPERLOTAÇÃO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

Para isto, com fulcro no inciso III, art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, fundamento aplicado aos processos de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial e convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, faz-se necessário promover Audiência dos responsáveis pela Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, LIV e LV, da CRFB; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II do Regimento Interno e, ainda, do art. 30, II, também do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual decide-se:

I–Determinar a audiência dos Senhores Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal; e Vanilda Monteiro Gomes (CPF: 421.932.812-20), Controladora Municipal, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1–Não cumprimento das determinações e recomendações, itens: 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.15, 4.1.19, 4.2.2, 4.2.3 e 4.3 (Relatório Técnico do proc. 04159/16, ID 379883, pág. 92 a 113);

Critério de Auditoria: Acórdão APL-TC 0087/17, Processo nº 4159/16; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 2, Achado de Auditoria A1, pg. 248/253 do Relatório Técnico sob o ID 837640).

I.2–Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene;

Critério de Auditoria: CTB, art. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139. (Item 2, Achado de Auditoria A2, itens “a” a “f”, pg. 255/256 do Relatório Técnico sob o ID 837640).

II–Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno desta Corte, para que os responsáveis citados no item I desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III–Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal; e a Senhora Vanilda Monteiro Gomes (CPF: 421.932.812-20), Controladora Municipal, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 837640), do Acórdão APL-TC 0087/17 (ID 427538), e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;
- d) Ao término do prazo estipulado no item II, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01898/19 - TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e legislação correlata

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde – CPF nº. 503.243.309-87 – Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste;

Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF nº. 029.844.726-67 – Controladora Interna da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste;

Marcos da Silva de Jesus - CPF nº 008.426.172-21 – Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 E N. 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.
2. Prolação da DM 0045/2019 - GABFJFS, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.
3. Impropriedades elididas.
4. Considerar Regular o Portal de Transparência, nos termos do art. 3º, § 2º, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO.
5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.
6. Determinações.
7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0006/2020-GABFJFS

Trata-se de auditoria com o escopo de avaliar o cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, das disposições e obrigações contidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluídas pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas .

2. Ao analisar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 786776) constatou algumas impropriedades sugerindo ao relator o chamamento dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM 0045/2019 - GABFJFS (ID 795343), notificando os responsáveis para apresentarem esclarecimentos quanto ao apontado no relatório técnico.

4. Cientificados os responsáveis: Senhor Olvindo Luiz Donde – CPF nº. 503.243.309-87 – Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste, a Senhora Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF nº. 029.844.726-67 – Controladora Interna da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste e o Senhor Marcos da Silva de Jesus - CPF nº 008.426.172-21 – responsável pelo Portal da Transparência, verificou-se que, conforme certidão de decurso de prazo (ID 828329), houve transcurso do prazo legal para apresentação de justificativas/manifestações.

5. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, apresentou conclusão nos seguintes termos (ID 838810):

5. CONCLUSÃO E PROPSOTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 96,31%. Ademais, verificamos que foram atendidos todos os quesitos de natureza essencial e/ou obrigatória.

53. Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste REGULAR, tendo em vista ter alcançado índice de transparência superior a 50% (cinquenta por cento), e ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste em 96,31%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

54. E ainda:

55. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Registro das competências das unidades que compõem a Administração Municipal;
- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0448/2019-GPAMM (ID 842046), opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerado regular o Portal da Transparência da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste, tendo em vista que disponibilizou as informações consideradas obrigatórias e essenciais, nos termos do art. 3º, § 2º, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 96,31%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – expedida determinação à Prefeitura de Pimenteiras do Oeste para que promova as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

É como opino.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2014, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

9. Para a análise, foram utilizados os critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018, a qual contempla os conteúdos mínimos e dispõe sobre os critérios de avaliação, classificados em essenciais, obrigatórios e recomendados, nos termos do art. 3º, §2º, I, II e III da instrução citada, que devem ser disponibilizados para conhecimento do cidadão, independente de solicitação.

10. Ademais, para fins de obtenção do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, previsto na Resolução 233/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência do ente deverá, cumulativamente, atender as seguintes condições: alcançar índice de transparência igual ou superior a 80%, ser considerado regular ou regular com ressalva, e disponibilizar as informações referentes aos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO.

11. Busca-se, com essas ações de controle, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados, atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal.

12. Cabe frisar, que a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste detém seu próprio sítio institucional na Internet. Possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência.

13. Após análise do Corpo Técnico das justificativas apresentadas pelos responsáveis, observou-se que o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 96,31%, assim como foram atendidas todas as informações consideradas essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, § 2º, I e II, da IN n. 52/2017/TCERO.

14. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste deverá ser considerado regular, conforme inciso I do §3º do artigo 23 da IN 52/2017/TCE-RO.

15. Por todo o exposto, verificou-se, no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste que, após a adoção das medidas corretivas, passou a disponibilizar todas as informações essenciais e obrigatórias, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência de 96,31%, razão pela qual, convergindo totalmente com a manifestação do Corpo Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no artigo 25 da IN 52/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – considerar regular, o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Donde – CPF nº. 503.243.309-87 – Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste, da Senhora Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF nº. 029.844.726-67 – Controladora Interna da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste e do Senhor Marcos da Silva de Jesus - CPF nº 008.426.172-21 – responsável pelo Portal da Transparência, tendo em vista ter alcançado índice de transparência superior a 50% (cinquenta por cento) e em razão da disponibilização das informações consideradas essenciais e obrigatórias, nos termos do art. 3º, § 2º, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, visto ter atingido o percentual de 96,31%, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no §1º do art. 2º, da Resolução n. 233/17, com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO;

III - recomendar aos responsáveis pelo Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, ou a quem lhes venham substituir legalmente, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

- a. Registro das competências das unidades que compõem a Administração Municipal;
- b. Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- c. Versão consolidada dos atos normativos;
- d. Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- e. Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;
- f. Carta de Serviços ao Usuário;
- g. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

h. Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

IV – determinar à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão;

V – dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01908/19 - TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e legislação correlata

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº 684.997.522.68 – Prefeito do município de Primavera de Rondônia;

Ângela Cristina Ferreira - CPF nº 852.655.512.04 – Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia;

Lucas Lidório Cruz Nascimento – CPF nº 007.603.872-65 - ex-responsável pelo Portal da Transparência;

Fábio de Oliveira Martiniano – CPF 002.521.322-97 - Atual responsável pelo Portal da Transparência

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 E N. 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM 0044/2019 - GABFJFS, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos dos arts. 3º, § 2º, II, 15, I e 18, § 2º, IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, conforme previsto no §1º do art. 2º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0005/2020-GABFJFS

Trata-se de auditoria com o escopo de avaliar o cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, das disposições e obrigações contidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluídas pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas .

2. Ao analisar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 784967) constatou algumas impropriedades sugerindo ao relator o chamamento dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM 0044/2019 - GABFJFS (ID 795342), notificando os responsáveis para apresentarem esclarecimentos quanto ao apontado no relatório técnico.

4. Cientificados os responsáveis: Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº 684.997.522.68 – Prefeito do município de Primavera de Rondônia, a Senhora Angela Cristina Ferreira - CPF nº 852.655.512.04 – Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia e o Senhor Fábio de Oliveira Martiniano – CPF nº 002.521.322-97 – atual Responsável pelo Portal da Transparência, foram juntadas as razões de justificativa (ID 822997).

5. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, apresentou conclusão nos seguintes termos (ID 831124):

5. CONCLUSÃO

102. Diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº 684.997.522.68 – Prefeito do município de Primavera de Rondônia, da Senhora Angela Cristina Ferreira - CPF nº 852.655.512.04 – Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia e do Senhor Fábio de Oliveira Martiniano – CPF nº 002.521.322-97 – atual Responsável pelo Portal da Transparência, por:

103. 5.1. Não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

104. 5.2. Não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, IV da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia sofreu modificações alcançando índice de transparência de 96,82%, inicialmente calculado em 94,35%.

106. No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 15, I e art. 18, § 2º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

107. Assim, propõe-se ao nobre relator:

108. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia – REGULAR COM RESSALVAS - tendo em vista ter alcançado o limite mínimo de índice de transparência de 50%, ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e ter sido observada impropriedade relativa a critérios definidos como obrigatórios, com

fulcro no artigo 23, §3º, II, “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

109. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, de 96,82%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

110. 6.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública previsto na Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

111. 6.4. Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

112. E ainda:

113. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0426/2019-GPAMM (ID 836507), opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerado regular com ressalvas o Portal da Transparência do Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou as informações consideradas obrigatórias constantes dos arts. 15, I e 18, § 2º, IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, nos termos do art. 3º, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCERO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 96,82%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – expedida determinação aos responsáveis para que promovam as adequações para sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

E, por fim, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

É como opino.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

9. Para a análise, foram utilizados os critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018, a qual contempla os conteúdos mínimos e dispõe sobre os critérios de avaliação, os classificando, quanto a sua aderência, em essenciais, obrigatórios e recomendados, nos termos do art. 3º, §2º, I, II e III da instrução citada, que devem ser disponibilizados para conhecimento do cidadão, independente de solicitação.

10. Ademais, para fins de obtenção do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, previsto na Resolução 233/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência do ente deverá, cumulativamente, atender as seguintes condições: alcançar índice de transparência igual ou superior a 80%; ser considerado regular ou regular com ressalva, e disponibilizar as informações referentes aos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO.

11. Busca-se, com essas ações de controle, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados, atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal.

12. Cabe frisar, que a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia detém seu próprio sítio institucional na Internet. Possuindo em sua página principal link para o Portal de Transparência.

13. Após análise do corpo técnico das justificativas apresentadas pelos responsáveis, observou-se que o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, deixou de disponibilizar as seguintes informações obrigatórias:

103. 5.1. Não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

104. 5.2. Não disponibilizar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, IV da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

14. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia deverá ser considerado regular com ressalvas, tendo em vista que, embora ultrapassado o limite mínimo de 50% estabelecido pelo Tribunal de Contas, não disponibilizou as informações consideradas obrigatórias constantes dos arts. art. 3º, § 2º, II, 15, I e 18, § 2º, IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

15. Por todo o exposto, verificou-se melhoras significativas no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um

índice de transparência de 96,82%, razão pela qual, convergindo totalmente com a manifestação do Corpo Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no artigo 25 da IN 52/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – considerar regular com ressalvas, o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertolotti Siviero – CPF nº 684.997.522.68 – Prefeito do município de Primavera de Rondônia, da Senhora Angela Cristina Ferreira - CPF nº 852.655.512.04 – Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia e do Senhor Fábio de Oliveira Martiniano – CPF nº 002.521.322-97 – atual Responsável pelo Portal da Transparência, em razão da não disponibilização das informações consideradas obrigatórias, nos termos do art. 3º, § 2º, II, e constantes dos arts. 15, I e 18, § 2º, IV, todos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, visto ter atingido o percentual de 96,82%, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no §1º do art. 2º, da Resolução n. 233/17, com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO;

III - recomendar aos responsáveis pelo Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, ou a quem lhes venham substituir legalmente, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

a. Planejamento estratégico;

b. Versão consolidada dos atos normativos;

c. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

d. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

e. Carta de Serviços ao Usuário;

f. Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

IV – determinar à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão;

V – dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01313/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura- ROLIM PREVI
INTERESSADA: Masahito Ito– CPF nº 011.897.038-07
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão- Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0007/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AUSENTES. PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO.

1. Os processos relativos à concessão de aposentadorias especiais, no caso de servidores que exercem atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, serão instruídos com os documentos exigidos no §1º do artigo 5º, bem como os previstos no inciso III do artigo 6º, todos da IN nº 50/2017/TCE-RO.

2. Concessão de dilação de prazo de 30 dias para o cumprimento da Decisão Monocrática nº 74/2019-GABFJFS.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do senhor Masahito Ito, CPF nº 011.897.038-07, no cargo de Médico Cirurgião Clínico, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, referência XIII, cadastro nº 216, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

2. A Unidade Técnica constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade do ato concessório, visto que não foi encaminhado toda a documentação exigida pelo artigo 6º, III da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO.

3. Por isso, a Unidade Técnica sugeriu a notificação do Instituto Rolim Previ para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que impedem a análise da legalidade da aposentadoria especial do interessado.

4. Em respeito aos princípios da celeridade processual e economia processual, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, de modo que esta relatoria visando eficácia na apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, bem como o desenvolvimento em tempo razoável, busca junto ao instituto a juntada de documentos indispensáveis para análise do feito.

5. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 74/GCSFJFS/2019/TCE/RO , nos seguintes termos:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, o Parecer da Perícia Médica, exigência do artigo 6º, III, alínea "e", 1, 2 e 3 da IN nº 50/2017-TCERO, bem como documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores (alíneas "e" e "g" da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO), que tratam da concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

6. A partir da data de recebimento do Ofício Cientificatório , o gestor do Rolim Previ teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 74/GCSFJFS/2019/TCE/RO.

7. Por sua vez, o Rolim Previ requereu por meio do Ofício nº 03/Rolim Previ/2020, de 07.01.2020 , dilação de prazo, para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

8. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 74/GCSFJFS/2019/TCE-RO, justificando face a ausência de perito médico/junta médica para análise do mencionado decism.

9. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo Rolim Previ. Logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Rolim Previ e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

DESPACHO

No expediente sob ID 0169961, a Srª. Alvanira Maria Leite Nunes, por meio de advogado constituído, requer a “DESISTÊNCIA do pleito formulado no referido processo, com o conseqüente arquivamento do Processo SEI nº 009329/2019.

Sem maiores delongas, considerando o pedido acima, bem como o fato de que o Processo Sei nº 009329/2019 já está arquivado, conforme determinação consignada no item V da DM-GP-TC 0941/2019-GP, determino a juntada desta petição ao processo correlato.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente

Decisões**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 05264/2017 (PACED)
01527/1997 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Idelvair Bueno Rodrigues
ASSUNTO: Inspeção – de natureza operacional no DPTO de imprensa oficial do Estado
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM- 0019/2020-GP

PACED. DECISÃO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ERRO NA DECISÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO SEM A OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO. CORREÇÃO.

PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede de Inspeção – de natureza operacional no Departamento de Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, no processo originário n. 1527/1997, que, por meio do Acórdão n. 144/1999, aplicou multa em desfavor do responsável Idelvair Bueno Rodrigues e outro.

No Acórdão mencionado aplicaram-se multas (item I) aos senhores José de Almeida Júnior (Secretário Chefe da Casa Civil) e Idelvair Bueno Rodrigues (Diretor Geral do Departamento de Imprensa Oficial).

O senhor José de Almeida Júnior interpôs Pedido de Reexame, ao qual foi dado provimento, nos termos do Acórdão n. 199/00, modificando parcialmente o Acórdão n. 144/99, para isentar o indigitado secretário do pagamento da multa. Já no Pedido de Reexame interposto pelo senhor Idelvair Bueno Rodrigues, negou-se provimento, na forma da Decisão n. 390/00.

Dessa feita, o DEAD expediu a informação nº 0150/2017-DEAD, comunicando que devidamente ajuizada a ação de execução fiscal (n. 0105304-89.2006.8.22.0001) contra o senhor Idelvair, esta foi extinta com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, estando no estágio de recurso para satisfação dos pagamentos de honorários.

Mediante tais esclarecimentos, o DEAD encaminhou o feito à Presidência para conhecimento e deliberação quanto à baixa de responsabilidade do senhor Idelvair Bueno Rodrigues.

Em 05 de dezembro de 2017, a Presidência, embasada no teor contido da informação do DEAD, proferiu a DM-GP-TC 0711/2017-GP determinando a baixa de responsabilidade do senhor Idelvair Bueno Rodrigues quanto à multa que lhe fora imputada no item I do Acórdão n. 144/99.

Sucedendo que, posteriormente, a PGETC informou ao DEAD que por equívoco esta Corte de Contas concedeu quitação e conseqüente baixa da responsabilidade ao Senhor Idelvair Bueno Rodrigues quanto à multa imputada no item I do Acórdão 144/99, visto que o Processo Judicial n. 0105304-89.2006.8.22.0001, continua em andamento, em grau de recurso (apelação), sendo discutido a sentença prolatada pelo juízo de piso, quanto ao reconhecimento da prescrição da multa aplicada por este Tribunal de Contas.

Com efeito, na Informação n. 402/2019, o DEAD encaminhou o presente processo à Presidência para conhecimento e deliberação acerca da retificação de ofício do erro verificado na DM-GP-TC 0711/2017.

Em atenção à superveniência dos fatos trazidos ao conhecimento da Presidência, foi proferido Despacho no dia 02/08/2019 determinando que os presentes autos fossem remetidos à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte para que a PGETC informasse o atual andamento do recurso de apelação referente ao processo judicial de n. 0105304- 89.2006.8.22.0001, manifestando-se, ainda, quanto à eventual providência a ser adotada por este Tribunal diante da baixa concedida equivocadamente em favor do senhor Idelvair Bueno Rodrigues.

Por seu turno, o d. Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Tiago Cordeiro Nogueira, informou, no Despacho nº 006/2020/PGE/PGETC, que foi dado provimento, por maioria dos votos, ao Recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia registrado sob o nº 0105304-89.2006.8.22.0001, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais que acolhera a exceção de pré-executividade oposta por Idelvair Bueno Rodrigues, o que revela a prematuridade e, por via de consequência, equivocada decisão desta Corte que concedeu quitação e baixa de responsabilidade ao interessado, quando ainda sem desfecho definitivo o referente processo de execução no Judiciário.

Quanto às providências em razão do equívoco no ato que concedeu baixa de responsabilidade ao senhor Idelvair Bueno Rodrigues, o aludido Procurador sugeriu as seguintes medidas, in verbis:

- a) publicação de nova decisão corrigindo, de ofício, o erro apontado na DM-GP-TC 0711/2017-GP;
- b) retorno da pendência relativa à multa aplicada no item I do Acórdão 199/00 nos sistemas deste Tribunal;
- c) anotação, no sistema SPJe, da atual situação da imputação, qual seja, “em execução”, nos termos do artigo 494 do CPC/15 c/c o artigo 286-a do RITCE, devendo constar a sua numeração (n. 0105304-89.2006.8.22.0001).

Ao final, destacou o referenciado Procurador que “considerando que os autos da Execução Fiscal foram migrados, recentemente, para plataforma PJE, sobrevindo nova intimação, será dado o devido prosseguimento à cobrança do débito materializado na CDA nº 20050200000141, cujo andamento será oportunamente informado a este Tribunal.”

É o relatório. Decido:

Sem maiores delongas, ante o erro consignado na DM-GP-TC 0711/2017-GP, que concedeu, equivocadamente, quitação e baixa de responsabilidade ao senhor Idelvair Bueno Rodrigues quanto à multa que lhe fora aplicada no item I do Acórdão n. 144/99 - R\$ 1.250,00 à época da publicação do Acórdão -, adoto na íntegra a proposta de encaminhamento exarada no Despacho da PGETC, pois a execução judicial ainda se encontra em curso, tendo o recurso do Estado tido um desfecho favorável ao reconhecimento da higidez do crédito em execução.

Por conseguinte, se faz necessário proceder à anulação da DM-GP-TC 0711/2017-GP, pois conforme narrado, tal Decisão padece de vício congênito, visto que se louvou de premissa fática inexistente. Diante disso, deverá a SPJ adotar medidas visando o retorno do registro da pendência relativa à multa aplicada ao senhor Idelvair Bueno Rodrigues, no item I do Acórdão n. 144/99, bem como, com fulcro no art. 494 do CPC/15 (aplicação subsidiária), promover a anotação, no sistema SPJe, da atual situação da imputação em apreço, qual seja, “Em Execução”, devendo ainda constar a numeração do processo de execução fiscal n. 0105304-89.2006.8.22.0001.

Por fim, cumpridas as medidas acima, deve ser promovido o arquivamento temporário deste processo, no aguardo do desfecho da execução judicial.

Ante o exposto, decido anular a DM-GP-TC 0711/2017-GP, pois amparada em premissa fática inexistente.

Ademais, determino:

- a) À SPJ que adote medidas visando o retorno da pendência relativa à multa aplicada ao senhor Idelvair Bueno Rodrigues, no item I do Acórdão n. 144/99;
- b) À SPJ que promova a anotação, no sistema SPJe, da atual situação da imputação em apreço, qual seja, “Em Execução”, devendo ainda constar a numeração do processo de execução fiscal n. 0105304-89.2006.8.22.0001;
- c) O retorno dos autos ao DEAD para que promova o arquivamento temporário do presente processo até o desfecho da execução fiscal em curso.

Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00298/2019 (PACED)
03365/10 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – irregularidades apuradas na auditoria realizada no âmbito do IPERON, no exercício de 2010

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0020/2020-GP

DÉBITO E MULTA. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE DÉBITOS. ENTIDADES.

1. Os valores que visam recompor o erário de entidades estaduais devem ser cobrados mediante às suas representações jurídicas próprias, pois é patente na jurisprudência brasileira que o ente beneficiário dos valores a título de dano é quem deve proceder à cobrança.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento desta Corte de Contas no processo originário n. 03365/10, referente à Tomada de Contas relativa às irregularidades apuradas na auditoria realizada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, no exercício de 2010, na qual foi proferido o Acórdão AC1-TC 01534/18, com cominações de débitos e multas aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0124/2019-DEAD (ID 727338), na qual noticia que a inscrição em dívida ativa dos débitos constantes do referido Acórdão não foi realizada, em virtude da controvérsia acerca da legitimidade do Estado de Rondônia para efetuar a cobrança em favor do IPERON, pois a Execução Fiscal n. 7048756-36.2017.8.22.0001 foi suspensa em razão dessa alegação.

Em atenção ao Despacho de ID 734478, o feito foi submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Despacho n. 002/2020/PGE/PGETC (ID 847895), informou que a referida ação judicial foi arquivada por perda do objeto e não houve pronunciamento acerca da legitimidade do Estado de Rondônia para realizar a mencionada cobrança. Todavia, aduz que, apesar disso, entende que o estado rondoniense não teria legitimidade para proceder à cobrança de valores pertencentes ao IPERON, em razão da natureza jurídica autárquica do Instituto, o qual possui personalidade jurídica, e por conta disso, pode ser responsável pela cobrança de seus valores.

Assim, consignou que “dado o potencial risco de declaração de sua ilegitimidade”, a PGETC-RO “deve ser restrita ao ressarcimento destinado à Administração Direta estadual, ou seja, para os casos em que o Estado de Rondônia figure como parte autora”.

Por fim, pugnou ainda pela aplicação desse entendimento às demais entidades estaduais, podendo, inclusive, adotar o “mesmo procedimento realizado em relação aos créditos devidos ao Estado de Rondônia: lançamento do crédito em dívida ativa pelo DEAD, dado que o registro estadual é único, com posterior remessa do título ao órgão de representação judicial para a cobrança respectiva”.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, acolho o pleito da PGETC-RO para determinar que os valores que visam recompor o erário de entidades estaduais da administração indireta devem ser cobrados mediante às suas representações jurídicas próprias, pois, como bem destacou a Procuradoria, é patente na jurisprudência brasileira que a instituição beneficiária do ressarcimento do dano é quem deve proceder à cobrança.

Assim, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, as entidades estaduais de direito público manifestem-se acerca do interesse em ser adotado o mesmo procedimento que é utilizado em relação a PGETC-RO: o DEAD procederá à inscrição em dívida ativa do débito, e posteriormente faria a remessa do respectivo título à entidade credora, ficando sob sua responsabilidade a cobrança, o parcelamento e demais atos correlatos.

Porém, para que haja a adoção desse procedimento, as entidades deverão, obrigatoriamente, além de manifestar interesse, em que este Tribunal, por meio do DEAD, continue a realizar a inscrição do crédito em dívida ativa, encaminhar o código de receita do SITAFE, que será utilizado para o cadastramento em dívida ativa, sendo que a sua inércia importará em desinteresse.

Acaso não haja interesse, a sistemática que será adotada será o encaminhamento de um ofício informando que houve, em julgamento realizado pelo Tribunal, a imputação de um débito que visa recompor o erário da entidade, sendo de sua atribuição a inscrição em dívida ativa, a cobrança, parcelamentos e outras práticas necessárias.

Cabe ainda consignar que a PGETC-RO deverá ser notificada para, em relação às cobranças já em andamento, tendo como beneficiárias as entidades estaduais da administração indireta de direito público, adote as medidas que julgar necessárias.

Ademais, no que diz respeito aos débitos já inscritos em dívida ativa, não deverão ser enviados para cobrança, pois mostra-se imprescindível a manifestação das entidades para o prosseguimento.

Ante o exposto, acolho o pleito da PGETC-RO para que a cobrança dos valores decorrentes de dano ao erário do IPERON e das demais entidades da administração indireta de direito público seja realizada pelas respectivas representações jurídicas, ficando a Procuradoria responsável apenas pela cobrança das cifras destinadas à Administração direta estadual.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao IPERON e à todas as entidades da administração indireta de direito público do Estado de Rondônia, mediante ofício, notificando que, caso desejem adotar a sistemática proposta acima, devem manifestar interesse, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, e encaminhar o código de receita do SITAFE, consignando que a inércia do ente importará em recusa.

Ademais, determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à notificação da PGETC-RO quanto aos termos desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 98, de 13 de janeiro de 2020.

Estabelece calendário de datas comemorativas e ações de integração de pessoas e designa comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 011339/2019,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer calendário das Datas Comemorativas e Ações de Integração de Pessoas para o exercício de 2020, conforme abaixo:

EVENTO	PERÍODO/DATA
Dia Internacional da Mulher	9.3.2020
Dias das Mães	8.5.2020
Aniversário do TCE-RO	27.5.2020
Dia dos Pais	7.8.2020
Semana do Servidor Público	26 a 30.10.2020
Confraternização TCE-RO 2020	07.12.2020

Art. 2º Designar os servidores ANA PAULA PEREIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 466, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, Assessor II, JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA, Educadora Social, cadastro n. 990759, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão responsável pelo planejamento, coordenação e execução dos eventos no âmbito do TCE-RO.

Parágrafo único. Em caso de ausências legais da Presidente, a presidência da comissão de eventos será de responsabilidade da servidora JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754.

Art. 3º Designar para atuar como membros suplentes da Comissão, em caso de ausências ou necessidade, RAFAELA CABRAL ANTUNES, cadastro 990757, Assessor II, MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, Assessor Chefe de Cerimonial, cadastro n. 990497, LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990491, JESSÉ DE SOUSA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro 181, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro.

Art. 4º A Comissão de Eventos deverá apresentar à Presidência deste Tribunal, projeto anual contemplando todas as ações previstas no Calendário de Datas Comemorativas.

Parágrafo único. Em caso de alterações nas ações propostas, deverá ser elaborado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, projeto específico para a ação alterada.

Art. 5º A Comissão de Eventos terá competência para solicitar a coparticipação de outros setores que guardem estreita relação com o evento a ser realizado.

Art. 6º A Comissão de Eventos deverá apresentar até novembro/2020, proposta de calendário para o exercício 2021.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 101, de 14 de janeiro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000012/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990320, para, no período de 7 a 16.1.2020, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 108, de 15 de janeiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000410/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, cadastro n. 990574, para, no período de 14 a 23.1.2020, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 109, de 15 de janeiro de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000332/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, para, no período de 13 a 15.1.2020, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 118, de 16 de janeiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000420/2020,

Resolve:

Art. Designar o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, Chefe da Seção de Estatística, cadastro n. 990565, para, no período de 20 a 29.1.2020, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº6/2020, de 16, de janeiro, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000187/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/01/2020 a 16/03/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/01/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 105, de 15 de janeiro de 2020.

Lota servidora

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000357/2020,

Resolve:

Art 1º Lotar a servidora IARLEI DE JESUS RIBEIRO, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 560004, na Assessoria de Comunicação Social da Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 106, de 15 de janeiro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000357/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS, Técnico Legislativo, cadastro n. 990699, na Assessoria de Comunicação Social da Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 110, de 15 de janeiro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000361/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO, Técnico Administrativo, cadastro n. 434, na Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 111, de 15 de janeiro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000361/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ELIANDRA ROSO, Assessora II, cadastro n. 990518, no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 112, de 15 de janeiro de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000361/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 113, de 15 de janeiro de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000361/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ROSANE RODIGHERI GIRALDI, Técnica Administrativa, cadastro n. 521, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 114, de 15 de janeiro de 2020.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000361/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO, Analista Administrativa, cadastro n. 464, no Departamento de Uniformização da Jurisprudência da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 115, de 15 de janeiro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000361/2020,

Resolve:

Art 1º Lotar a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 448, no Departamento de Acompanhamento de Decisões da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 121, de 17 de janeiro de 2020.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000032/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 93, de 09 de janeiro de 2020.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000044/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora PATRICIA DAMAS RIBEIRO, cadastro n. 990703, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 126 de 28.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1081 ano VI de 1º.2.2016.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, da Secretaria Executiva da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 94, de 09 de janeiro de 2020.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000044/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANA CAROLINA SANTOS MELLO, cadastro n. 990779, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 578 de 7.8.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1688 ano VIII de 10.8.2018.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 99, de 13 de janeiro de 2019.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000032/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, nível TC/CDS-3, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 100, de 13 de janeiro de 2020.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000032/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-3, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Patrimônio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 117, de 16 de janeiro de 2019.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000044/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, sob cadastro n. 990796, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 119, de 16 de janeiro de 2020.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000041/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, sob cadastro n. 990795, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 04/2020/DIVCT
 GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
 FORNECEDOR – EP'IS INDUSTRIA E COMERCIO
 CNPJ: 02.231.948/0001-83
 ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, São Cristóvão, CEP 76.804-140, Porto Velho/RO
 TEL/FAX: (69) 3221-2222 / (69) 9 9329-9779
 E-MAIL: comercial.ro19@gmail.com
 NOME DO REPRESENTANTE: Jedson Rodrigues Logo

OBJETO – Fornecimento de uniformes sob medida, camisas e camisetas (masculino e feminino), pelo prazo de 12 (doze) meses, a serem utilizados por unidades que realizam atendimento ao público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Grupo 02 do Edital de Pregão Eletrônico 32/2019/TCE-RO, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

GRUPO 2					
ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
11	CAMISA SOCIAL FEMININA , manga longa de botão, tecido estilo Jeans, sendo na manga do lado direito a bandeira do Estado de Rondônia e na frente lado esquerdo o símbolo do PROFAZ, com numeração P, M e XGG, constantes no artefato (0123275), do Termo de Referência.	UN	08	R\$ 97,00	R\$ 776,00
12	CAMISA SOCIAL MASCULINA , manga longa de botão, tecido estilo Jeans, sendo na manga do lado direito a bandeira do Estado de Rondônia e na frente lado esquerdo o símbolo do PROFAZ, com numeração P, M, G e XGG, constantes no artefato (0123275), do Termo de Referência.	UN	52	R\$ 97,00	5.044,00
TOTAL DO GRUPO 2					R\$ 5.820,00

Valor Global da Proposta: R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO - 002541/2018

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JEDSON RODRIGUES LOGO, representante da empresa EP'IS Industria e Comercio.

DATA DA ASSINATURA - 15/01/2020

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO quarto TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2019/DIVCT

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A.C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

DO OBJETO - Reforma do Anexo III do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4250, Olaria, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender as necessidades do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI nº 002009/2018/TCE-RO.

DAS ALTERAÇÕES - Alterar os Itens 2.1 e 4.1, e incluir os Itens 2.1.5 e 2.1.6, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 3.977.628,61 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), passando a ser de R\$ 4.016.973,86 (quatro milhões, dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas – Reforma e Adaptação de Imóveis. Elemento: 4.4.90.51 – Obras e Instalação, Notas de Empenhos nºs 1342/2018 0118/2019, 0506/2019, 1394/2019 e 0009/2019.

DO PROCESSO - 002009/2018/TCE-RO e seus processos relacionados no sistema SEI.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

DATA DA ASSINATURA: 16.01.2020

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO Quinto TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2019/DIVCT

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A.C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

DO OBJETO - Reforma do Anexo III do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4250, Olaria, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender as necessidades do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI nº 002009/2018/TCE-RO.

DAS ALTERAÇÕES - Alterar os Itens 2.1 e 4.1, e incluir os Itens 2.1.7 e 2.1.8, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 4.016.973,86 (quatro milhões, dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), passando a ser de R\$ 4.063.695,00 (quatro milhões, sessenta e três mil e seiscentos e noventa e cinco reais), considerando as supressões e os acréscimos

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.1421 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas – Reforma e Adaptação de Imóveis. Elemento: 4.4.90.51 – Obras e Instalação, Notas de Empenhos nºs 1342/2018 0118/2019, 0506/2019, 1394/2019, 2159/2019 e 0009/2019.

DO PROCESSO - 002009/2018/TCE-RO e seus processos relacionados no sistema SEI.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C. FAUSTINO EIRELI - EPP.

DATA DA ASSINATURA: 16.01.2020

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 009251/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Assessoria de Cerimonial - ASSCER/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/02/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens (aéreas e/ou terrestres), compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. A expressão econômica da contratação para o período de vigência, que é de 60 (sessenta meses), atinge a soma de R\$ 3.839.593,00 (três milhões, oitocentos e trinta e nove mil quinhentos e noventa e três reais), considerando a estimativa de gastos com passagens trazida no Termo de Referência, acrescido da remuneração estimada das Agências de Viagem auferida em pesquisa de mercado.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 001/2020

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 656 de 17.11.2018, torna pública a abertura de inscrições, no período de 20.1.2020 (a partir das 7h30min) a 23.1.2020 (até às 13h30min), para o processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor II, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Secretaria de Processamento e Julgamento.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01 (uma) vaga no cargo em comissão de Assessor II, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO- n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes;

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor II, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir, preferencialmente, formação em nível superior em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, ou formação em nível superior em qualquer área, desde que tenha experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em cartórios de órgãos como Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas e demais órgãos congêneres;

3.2 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.5 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.6 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (Assessor II – Lei Complementar n. 1.024/2019, Art.23)

4.1 Prestar assistência e assessoramento direto à Secretária de Processamento e Julgamento e às

assessorias especializadas da Presidência, no exercício de suas funções;

4.2 Executar atividades de assessoramento e administrativas, tais como: redigir e/ou digitar despachos de expedientes, memorandos, ofícios e correspondências em geral, bem como relatórios e quaisquer informações e demonstrativos pertinentes às atividades realizadas no âmbito do Gabinete da Secretaria de Processamento e Julgamento;

4.3 Analisar e instruir processos, revisar e organizar os trabalhos afetos à área de competência do Gabinete da Secretaria de Processamento e Julgamento, de acordo com as diretrizes definidas pela chefia imediata;

4.4 Realizar cálculos, análise e interpretação de dados necessários às suas atividades, bem como promover estudos, pesquisas, levantamentos, avaliações e análises pertinentes a assuntos de interesse do Tribunal de Contas;

4.5 Coordenar o atendimento individual a funcionários, visitantes e autoridades;

4.6 Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;

4.7 Apresentar proposta de melhoria no âmbito da estrutura organizacional; e

4.8 Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito possuir graduação, preferencialmente em Direito, ou formação em nível superior em qualquer área de formação desde que tenha experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em cartórios de órgãos como Tribunais de Justiça, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas e demais órgãos congêneres;

5.2 Também deverá apresentar as competências técnicas e comportamentais exigidas para o exercício do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;

6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar até 25 (vinte e cinco) candidatos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1 Nesta etapa serão analisado critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.3 A segunda etapa implica realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Resolução n. 244/2019, Resolução n. 298/2019, Resolução n. 303/2019, Resolução n. 5/1996 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Resolução n. 269/2018 - Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

6.4 A terceira etapa destina-se à avaliação de perfil comportamental;

6.5 A quarta, e última etapa, consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista;

6.5.1 O candidato deverá, quando da etapa da entrevista técnica e/ou comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e outros);

6.6 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto;

6.7 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma do Anexo I, os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

8.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Assessor II será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 7.097,49, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, já incluídos os auxílios.

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 20.1.2020 até às 13h30min do dia 23.1.2020, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 359

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	17.1.2020
02	Inscrições	De 20 a 23.1.2020
03	Análise Preliminar	24 a 28.1.2020
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	29.1.2020
05	Prova Teórica e/ou Prática	30.1.2020
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 31.1 a 4.2.2020
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	6.2.2020
08	Avaliação de Perfil Comportamental	7.2.2020
09	Convocação para entrevista com o gestor	10.2.2020
10	Entrevista com o gestor	11.2.2020
11	Resultado final	14.2.2020